



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 1.858/2005

Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtorno mental diante do novo modelo assistencial em saúde mental.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental residentes no Município de Juazeiro, de que trata esta Lei são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanta a raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 2º - Nos atendimentos em saúde mental de qualquer natureza a pessoa portadora de transtorno mental e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados nesta referida Lei.

Art. 3º - É responsabilidade do município a execução da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtorno mental, com a participação da sociedade e da família, a qual será prestada prioritariamente em estabelecimento especializado público ou privado de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que oferecerem assistência em saúde aos portadores de transtorno mental.

Parágrafo Único - É de responsabilidade de todas as unidades de saúde do município, público ou privadas, de acordo com a sua área de atuação, prestar assistência aos portadores de transtorno mental.

Art. 4º - São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

I – ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde consentâneo às suas necessidades;

II – ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua reabilitação psicossocial pela inclusão na família, no trabalho, em nível educacional e na comunidade.

III – ser protegida contra qualquer forma de abuso (físico ou de outra natureza), preconceitos e exploração;

IV – não sofrer discriminação, distinção, exclusão, preferência, etc..., sob alegação de ser portador de transtorno mental;

V – exercer todos os direitos civis, políticos, econômicos, culturais e sociais, salvo impedimentos legais;

VI – ter determinado seu transtorno mental com base em padrões médicos internacionais e nunca com base no status econômico, político, social ou grupo cultural, racial ou religioso;

VII – a não ser obrigado a submeter-se a exame médico com o objetivo de determinar se tem ou não transtorno mental, que não esteja de acordo com procedimentos autorizados pela legislação nacional;

VIII – a confidencialidade de suas informações;

IX – ser tratado e cuidado na comunidade em que vive ou mais próximo de sua residência, bem como retorno a reinserção social breve possível;

X – respeito à sua tradição cultural;

XI – no caso de tratamento em unidade de saúde, ser protegido por danos ou abusos causados por outros pacientes, equipe técnica, funcionários, etc. Venham a causar sofrimento mental e desconforto físico, salvo efeito colateral e reações adversas em virtude do tratamento com medicamentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

XII – ser tratado em ambiente humanizado e com os métodos menos invasivos e apropriados a sua necessidade de saúde;

XIII – ser tratado e cuidado com base em um plano terapêutico individualizado, plano pré-escrito, individualmente discutido com o portador de transtorno mental e sua família, revisto regulamente, modificado e administrativo por pessoal qualificado;

XIV – á assistência de acordo com os padrões éticos aplicáveis aos profissionais de saúde mental, direcionada no sentido de preservar e aumentar a autonomia pessoal dos portadores de transtorno mentais;

XV – à garantia de acesso gratuito ao transporte coletivo urbano;

XVI – acesso gratuito à medicação adequada às suas necessidades clínicas e psiquiátricas, conforme responsabilidade de cada instância governamental;

XVII – usufruir de medicação administrada com propósitos terapêuticos ou diagnósticos e nunca como punição ou para conveniências de outros, sendo esta medicação de eficácia conhecida ou demonstrada;

XVIII – ter registro em seu prontuário a medicação prescrita e os procedimentos realizados por todos os profissionais de saúde mental que o atender;

XIX – ser informado de todos os direitos constantes nesta Lei e na legislação nacional, imediatamente após sua admissão em estabelecimento de saúde mental;

XX – no caso de portador de transtorno mental incapacitado para compreender seus direitos, os mesmos deverão ser informados ao seu representante pessoal ou para as pessoas mais habilitadas a representar o interesse do mesmo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

XXI – ser admitido voluntariamente em estabelecimento de saúde mental, quaisquer que sejam, mediante consentimento informado, salvo as exceções previstas na legislação vigente em todos os níveis;

XXII – não sendo admitido voluntariamente em estabelecimento de saúde mental a qualquer momento a menos que se aplique o critério de retenção;

XXIII – no caso de admissão involuntária, ser informado e aos seus familiares dos motivos da mesma e permanecer pelo mínimo tempo possível, para fins de observação e tratamento necessário, sendo esta admissão revista pela equipe básica da unidade;

XXIV – recusar-se a receber um tratamento exceto quando seu juízo crítico estiver sem discriminação adequado do seu quadro psíquico.

XXV – não ser contido fisicamente ou isolado involuntariamente exceto quando for o único meio disponível de prevenir-lhe dano imediato ou iminente a outro, não devendo esta contenção ou isolamento ser prolongado além do período estritamente necessário e ainda estar acompanhado por um técnico de enfermagem da unidade durante todo o período de contenção;

XXVI – não ser vítimas de ensaios químicos e tratamentos experimentais sem seu consentimento informado e/ou de seu representante legal, no caso de paciente incapacitado;

XXVII – direito a ser atendido em toda a rede básica de saúde do município, levando-se em conta a sua condição de portador de transtorno mental e suas necessidades de saúde como um todo;

XXVIII – direito de ser atendido de maneira integralizada, ou seja, em todas as suas necessidades físicas, sociais, psicológicas, educacionais, culturais, de saúde, entre outras;

XXIX – acesso a informação concernente a ele, sua saúde, registros pessoais do seu prontuário, dentre outros, acesso este poderá ter restrições caso haja riscos de danos sérios à saúde do portador de tratamento mental e colocar em risco segurança de outras pessoas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

XXX – no caso de portador de transtorno incapacitado, a informação poderá ser fornecida ao representante legal do mesmo, quanto as informações vedadas, estão sujeitas á revisão judicial;

XXXI - liberdade de comunicação, seja com pessoa, meios de comunicação (rádios, jornais e TV), bem como acesso a serviços postais e telefônicos;

XXXII – liberdade de religião ou crença;

XXXIII – instalações para atividades recreativas de lazer;

XXXIV – instalações educacionais, aquisição e recepção de artigos da vida diária, recreação e comunicação;

XXXV – instalações e estímulos para suas atividades e engajamento do portador de transtorno mental em ocupações atividades, promover medidas de reabilitação vocacional, orientação à família e a comunidade em geral no que diz respeita a suas limitações, seu quadro clínico e inclusão a comunidade.

XXXVI – em nenhuma circunstância, ser submetido a trabalhos forçados;

XXXVII – desenvolver o tipo de atividade de acordo com o seu perfil nas instituições especializadas em que é assistido;

XXXVIII – desenvolver atividade laborativa na instituição especializada em que é assistido sem que esta atividade seja objeto de exploração;

XXXIX – quando realizar atividade laborativa, receber por qualquer trabalho realizado a mesma remuneração que seria paga pelo mesmo trabalho a um não-portador de transtorno mental, de acordo com a legislação ou costume nacional, com direito a receber sua participação equitativa em qualquer remuneração que seja paga por seu trabalho;

XL – receber assistência de uma equipe multiprofissional especializada e em número suficiente e com espaço adequado para oferecer privacidade e um programa terapêutico condizente com os princípios da Reforma Psiquiátrica Brasileira;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

XL I – receber tratamento regular, incluindo fornecimento de medicação específica;

XL II – escolher e nomear um advogado para representá-lo, inclusive em procedimentos, queixa e apelação;

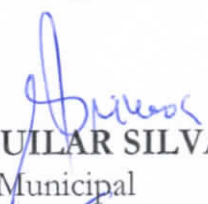
XL III – exigir cópia de registro de seu prontuário, além de quaisquer outros documentos que necessitar, salvo em caso especiais onde esteja determinado que uma relação ao portador de transtorno mental é prejudicial e poderá causar danos graves à sua saúde ou por risco a segurança dos outros.

Art. 4º - A – O projeto de Lei Nº 2.317/2005 assegurará e preservará as Instituições Públicas e Privadas de Saúde Mental do Município.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
JUAZEIRO, Estado da Bahia, em 15 de agosto de 2005.


MISAE L AGUILAR SILVA JUNIOR
Prefeito Municipal


DALMO FEITOSA DA SILVA
Secretário de Governo


PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO
Procurador Geral do Município